



# Prefeitura Municipal de Mirai

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### • LEI 1477

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal do Município de Mirai e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirai aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de São Sebastião da Vargem Alegre e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal No. 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA) desenvolver atividades reguladoras e fiscalizar o cumprimento de normas de padronização e classificação de produtos de origem animal, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor penalidades nela previstas.

Art. 3º - A atuação da SAMA é exclusiva nesse setor, implicando na proibição de duplicidade de inspeção sanitária de outros órgãos do Município, nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º - A inspeção e a fiscalização de que trata serão procedidas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados que situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações





# Prefeitura Municipal de Mirai

## ESTADO DE MINAS GERAIS

adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - Nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializar;

III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo de leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo;

IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - Nos entrepostos que, de modo geral recebam, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

VI - Nos apiários.

Art. 6º - Será objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura da análise referente aos produtos de origem animal.

Art. 8º - As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à SAMA os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 9º - Será cobrada a taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da Legislação Tributária vigente, e do regulamento desta Lei.

Art. 10 - Os estabelecimentos registrados que adquirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada a saída, constando, obrigatoriamente, a natureza e procedência das mercadorias.

Art. 11 - As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:



# Prefeitura Municipal de Mirai

## ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa de até 25 UFM's, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III - Apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária adequadas

§ 1º - As multas poderão ser levadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Município de Mirai e, nos casos particulares, será detalhada mediante Portaria da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA) de Mirai (MG).

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mirai, 16 de dezembro de 2010.

SÉRGIO LUIZ RESENDE

PREFEITO DE MIRAÍ

- Projeto de Lei nº 025/2010 aprovado em 16 de dezembro de 2010.